Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6322/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12736/2013
PROTOCOLO	: 1434121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
CONTRATADO	: M. A. PROENÇA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, PROTETORES DE CÂMARA E CÂMARA DE AR PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
VALOR	: R$ 201.325,96 (DUZENTOS E UM MIL, TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e M. A. Proença – EPP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, bicos, protetores de câmara e câmara de ar para atender os veículos da frota municipal.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular G.JD-3121/2016, constante no processo TC/MS n. 12719/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução do objeto contratado (f. 58/63) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 64/65), pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 48.572,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 48.572,00
NOTAS FISCAIS	R$ 48.572,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013 e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Bandeirantes e M. A. Proença – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc